

Legislação pertinente: DL n.º 69/2000, de 03/05 (AIA de projetos) / DL n.º 232/2007, de 15/06 (avaliação ambiental de planos e programas) / DL n.º 380/99, de 22/09 (regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial) / DL n.º 39/2008, de 07/03, alterado pelo DL n.º 228/2009, de 14/09 (regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos).

A avaliação ambiental de planos e de projetos turísticos

A avaliação ambiental constitui um instrumento de carácter preventivo da política de ambiente, que se destina a verificar as consequências ecológicas de um determinado plano, programa ou projeto, procedendo, no quadro de um procedimento administrativo, à ponderação das respetivas vantagens e inconvenientes ao nível da repercussão no ambiente e à análise das alternativas à solução proposta pelo respetivo promotor.

Por seu turno, a atividade turística constitui uma atividade económica com uma relevância fundamental na economia portuguesa, como revela a circunstância de representar 42,5% das exportações de serviços portuguesas e de, nessa medida, poder constituir um importante motor da recuperação da economia portuguesa. Ora, o mercado internacional do setor do turismo é crescentemente competitivo e uma possibilidade de diferenciação da oferta portuguesa poderá passar pela realização de projetos que procedam a um aproveitamento racional da riqueza existente no país ao nível dos recursos naturais, nomeadamente em termos de conservação da natureza e da biodiversidade.

É neste contexto que se deve compreender a previsão legal da avaliação ambiental de planos e de projetos no setor turístico, cujo regime é largamente tributário do Direito da União Europeia.

No que respeita aos planos e programas com incidência turística que se encontram sujeitos a avaliação ambiental, cumpre distinguir fundamentalmente três situações.

Primeiro, os planos setoriais na área do turismo, que são, na definição do artigo 35.º do DL n.º 380/99, de 22/09, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, instrumentos de programação e concretização da política pública do turismo com impacto na organização do território, de que é exemplo o Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Segundo, os planos urbanísticos municipais (por exemplo, planos de urbanização e planos de pormenor) que contemplam classes de espaços destinados a fins turísticos, designadamente núcleos de desenvolvimento turístico.

Terceiro, outros instrumentos de planeamento que regulem afetações turísticas dos solos em áreas classificadas por razões de conservação da natureza e da biodiversidade, de que são exemplos os planos de ordenamento de áreas protegidas.

O regime procedimental aplicável à avaliação ambiental dos referidos planos encontra-se contemplado no DL n.º 232/2007, de 15/06, nele sobressaindo os seguintes traços:

- Responsabilidade da entidade responsável pela elaboração do plano para averiguar da sua sujeição a avaliação ambiental (art. 3.º, n.º 2), cabendo a decisão aos membros dos Governo com competências em matéria de ambiente e de turismo (art. 3.º, n.º 6);
- Determinação do âmbito da avaliação ambiental pela entidade competente para a elaboração do plano ou programa (art. 5.º, n.º 1);
- Preparação de um relatório ambiental, que acompanha o plano e no qual se patenteiam os efeitos significativos no ambiente da execução do



plano (art. 6.º), assim como obrigatoriedade de realização de consultas a entidades com atribuições na área ambiental e de um trâmite de participação pública (art. 7.º), sendo todos esses elementos objeto de ponderação na versão final do plano ou programa a aprovar (art. 9.º);

- Elaboração de uma declaração ambiental da qual constem, designadamente, referência à integração das considerações ambientais no plano, aos resultados da ponderação, às razões que fundaram a aprovação do plano e às medidas de controlo da aplicação e execução do plano (art. 10.º).

Por sua banda, o regime da avaliação de impacto ambiental (AIA) de projetos do setor do turismo encontra-se plasmado no DL n.º 69/2000, de 03/05, revelando-se essencial cotejar o respetivo n.º 12 do anexo II para determinar os projetos que se encontram submetidos a AIA (cfr. fig. 1). Neste campo, como aliás a respeito de quaisquer projetos de outras atividades económicas, o legislador estabeleceu um regime mais exigente para aqueles que se desenvolvem em áreas sensíveis [artigo 2.º, alínea b)], isto é, os que se realizam em áreas com uma especial suscetibilidade ambiental (por exemplo, áreas protegidas e zonas de proteção especial) ou cultural (por exemplo, áreas de proteção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público), face àqueles outros que se localizam em zonas sem nenhuma particularidade própria.

O procedimento administrativo de AIA revela-se complexo, nele se salientando os seguintes elementos:

- Elaboração de estudo de impacto ambiental pelo proponente do projeto e sua entrega na entidade responsável pela decisão final do projeto turístico (art. 12.º), a quem cabe remetê-lo à Autoridade de AIA (art. 13.º);

- Apreciação técnica do projeto no seio do ministério com atribuições na área ambiental, que culmina com a elaboração de um parecer final (arts. 13.º, n.ºs 3 a 5 e 16.º, n.º 1) e participação pública dos cidadãos (art. 14.º);

- Emissão de declaração de impacto ambiental pelo ministro responsável pela área do ambiente, na sequência de proposta apresentada pela Autoridade de AIA (respetivamente, arts. 18.º e 16.º, n.º 2).

A existência de uma declaração de impacto ambiental favorável ou condicionalmente favorável é condição de validade dos atos autorizativos de projetos turísticos que, pelas suas características, dimensão ou locali-

zação, devam estar submetidos a procedimento de AIA. Esses atos que se mostrem desconformes com aquela declaração de impacto ambiental são fulminados com a nulidade (art. 20.º).

A breve descrição efetuada permite antever que os atos de aprovação de planos e de autorização de projetos no setor do turismo carecem de uma prévia ponderação dos seus efeitos sobre o ambiente, por via da realização de um procedimento administrativo específico, o qual, se bem aproveitado, poderá favorecer o enquadramento paisagístico e ambiental dos empreendimentos turísticos, conferindo-lhes uma vantagem competitiva face a instalações similares de outras latitudes geográficas.

Figura 1

12 — Turismo		
a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infra-estruturas de apoio.	Comprimento ≥ 500 m ou capacidade ≥ 1800 passageiros/hora.	Todos.
b) Marinas, portos e docas.....	Rios: ≥ 100 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior) (1). Lagos ou albufeiras: ≥ 50 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 6 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Costa marítima: ≥ 300 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior).	Todos.
c) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, quando localizados fora de zonas urbanas e urbanizáveis delimitadas em plano municipal de ordenamento do território ou plano especial de ordenamento do território.	Aldeamentos turísticos com área ≥ 5 ha ou ≥ 50 hab/ha. (1) Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos ≥ 200 camas.	Aldeamentos turísticos: todos. Hotéis, hotéis-apartamentos e apartamentos turísticos ≥ 20 camas.
d) Parques de campismo.....	≥ 1000 utens ou ≥ 3 ha.	≥ 200 utens ou $\geq 0,6$ ha.
e) Parques temáticos.....	≥ 10 ha.	≥ 2 ha.
f) Campos de golfe.....	Campos de > 18 buracos ou ≥ 45 ha.	Todos.

(1) Redação dada pela Declaração de Rectificação n.º 7-D/2000, de 30 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª Série-A, n.º 149, Suplemento, de 30 de Junho de 2000.



Doutor João Miranda
 Professor na Faculdade de Direito de Lisboa
 Advogado